
Em direção ao antirracismo: considerações acerca do projeto pedagógico do curso de Direito da UFMS/CPTL

Towards anti-racism: considerations about the pedagogical project of the UFMS/CPTL Law course

Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma ^{1*}, Evelyn da Costa Souza

RESUMO

O curso de Direito, quando implementado em solo brasileiro, desempenhou importante papel na manutenção do status quo opressor e racista, o qual se manteve registrado nos primeiros currículos jurídicos. Todavia, com o advento da Constituição de 1988 e a conquista de direitos em prol da população negra, tem se redesenhado um novo cenário jurídico ante a luta racial. Dessa forma, necessário refletir se os currículos jurídicos também avançaram em direção ao antirracismo. Mais especificamente, buscou-se constatar se o Projeto Pedagógico do curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas/MS, prevê uma educação jurídica antirracista, com base nas previsões curriculares antirracista existentes. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem hipotético-dedutiva e técnicas bibliográfica e documental de investigação, somado ao mapeamento textual mediante o uso de marcadores, contribuindo para que ao final do estudo se alcançasse o entendimento de que não há no curso local a previsão de uma educação jurídica antirracista, muito embora se caminhe para tal objetivo.

Palavras-chave: Educação jurídica; Educação antirracista; Antirracismo; Currículos.

ABSTRACT

The law course, when implemented on Brazilian soil, played an important role in maintaining the oppressive and racist status quo, which remained registered in the first legal curricula. However, with the advent of the 1988 Constitution and the conquest of rights in favor of the black population, a new legal scenario has been redesigned in the face of the racial struggle. Thus, it is necessary to reflect on whether legal curricula have also advanced towards anti-racism. More specifically, we sought to verify whether the Pedagogical Project of the UFMS Law course, Três Lagoas/MS campus, provides for an anti-racist legal education, based on existing anti-racist curricular predictions. For that, a hypothetical-deductive approach and bibliographical and documental research techniques were used, in addition to textual mapping through the use of markers, contributing to the end of the study reaching the understanding that there is no prediction in the local course of an anti-racist legal education, even though it is moving towards that goal.

Keywords: Legal Education; Anti-racist; Education; Antiracism; Resume.

¹ Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS

* vanessa.palm@ufms.br

INTRODUÇÃO

Dentre os cursos de graduação que não se enquadram como licenciatura, mas bacharelado, o curso de Direito é marcado por seu grande potencial para contribuir com a mudança da realidade racista. No entanto, referida afirmativa não se trata da regra, mas de uma visão excepcional da ferramenta jurídica. Em verdade, as engrenagens jurídicas contribuem, desde sua constituição em solo tupiniquim, para a manutenção e permanência dos interesses oligárquicos, seja pelos mais de dois mil estudantes brasileiros que se formaram na Universidade de Coimbra, seja pelo currículo jurídico instituído nos primeiros cursos brasileiros, limitado aos parâmetros de Portugal, principal referência de ensino.

Não obstante a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, tenha proposto mudanças reais e positivas para a população negra brasileira, estabelecendo normas constitucionais e parâmetros nacionais para a busca da igualdade racial, retratada no histórico e popularmente conhecido caput do art.5º da Constituição Federal/88, importa questionar se o avanço legal tem alcançado as raízes do ensino jurídico, essencial para a efetiva aplicação das atualizações legais na prática jurídica.

Dessa forma, tendo em vista que os currículos possuem importante papel no desenvolvimento dos cursos de Direito no Brasil, cumpre analisar se os projetos pedagógicos dos cursos jurídicos têm avançado em direção a luta antirracista, a partir das previsões normativas advindas da Lei 10.639/03 e demais dispositivos subsequentes. Mais precisamente, partindo de uma abordagem local, fora proposta a análise do Projeto Pedagógico do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, com o intuito de constatar a previsão de um ensino jurídico antirracista.

Para tanto, partiu-se de uma abordagem hipotético-dedutiva, mediante técnicas de investigação bibliográficas e documentais, somada a pesquisa por marcadores textuais específicos na normativa institucional, a fim de verificar as hipóteses formuladas, quais sejam: a) O Projeto Pedagógico prevê um ensino jurídico antirracista; b) O Projeto Pedagógico não prevê um ensino jurídico antirracista; e c) O Projeto Pedagógico caminha para um ensino jurídico antirracista. Ao final, foi possível obter importantes considerações acerca do desenvolvimento do atual estado do Projeto Pedagógico do curso de Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS, e sua aproximação para com o ensino antirracista.

BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA: DOS PRIMEIROS CURRÍCULOS JURÍDICOS AO PLANO CURRICULAR ANTIRRACISTA

No Brasil, o ensino jurídico surge em 1827, após a Proclamação da Independência e a chegada da corte europeia. À época, o território nacional, antes colônia, foi redividido entre campo e cidade sendo que, aqueles integrantes das classes dominantes (latifundiários e comerciantes), não mais dispostos a custear viagens à Europa para a formação superior de seus filhos, empregaram esforços para formar uma elite intelectual brasileira, movimentando-se para, mediante a Lei 11 de agosto de 1827, inaugurar os cursos de ciências jurídicas e sociais nas cidades de São Paulo e Olinda (MOSSINI, 2010; SILVA; SERRA, 2017).

Referido contexto histórico, permeado por interesses, busca por poder e influência no Brasil independente, refletiu diretamente nos currículos dos cursos de Direito, uma vez que as disposições normativas e pedagógicas ali expressas, para além do formalismo, também se apresentam como um “(...) lugar de escolhas, representações, transgressões, local de poder, de inclusões e exclusões, produto de uma lógica normativa que nem sempre é a expressão do sujeito, mas muitas vezes, imposição heterônoma do próprio ato discursivo” (MOSSINI, 2010, p.141).

Posto isso, constata-se que o currículo jurídico brasileiro, desde seu nascimento, é caracterizado pela sua rigidez e resistência as mudanças e transformações históricas e sociais pelas quais a sociedade brasileira passou. Tal afirmação é comprovada já na instituição dos primeiros cursos, que fundamentados nos interesses do império, foram estruturados em um currículo único, caracterizado pelo ensino de 9 (nove) matérias durante 5 (cinco) anos de graduação, dentre as quais se estudava aspectos políticos e ideológicos do Império fundamentadas no jusnaturalismo.

Não obstante a Proclamação da República tenha provocado mudanças no ensino jurídico. Somente no ano de 1962 o inanimado currículo se vê modificado pelo Conselho Federal de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 4.024/1961) Nesse período é proposto um currículo mínimo para os cursos de Direito que, teoricamente, deveria funcionar como um referencial para a posterior elaboração de um currículo pleno em cada instituição de acordo com as suas particularidades, mas que na prática foi transformado pelo mercado em um currículo máximo, incentivando a criação de novos cursos jurídicos restritos ao tecnicismo.

Apesar dos posteriores intentos em se reformar o currículo jurídico, dentre os quais o Estatuto da OAB (Lei Federal 4.215/63), criado pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de estabelecer exigências para o exercício da advocacia, e as Resoluções n.º 03 e n.º 15 do Conselho Federal de Educação (CFE n.º 03/72 e CFE n.º 15/73) que estenderam o currículo mínimo dos cursos de Direito, mudanças significativas não ocorreram, isso porque, mais uma vez, os cursos se

enrijeceram ao redor do mínimo estabelecido, caracterizado pelo apreço a reprodução de normas e perpetuação da chamada “fábrica de bacharéis” (SILVIA; SERRA, 2017, p.2216).

Apenas a partir de 2004 com as Diretrizes Curriculares Nacionais n.º 9/2004 para o curso de Direito e os pareceres complementares n.º 776/67, n.º 583/2001, n.º 61/2003 e n.º 55/2004 que ocorreu a real organização do curso com base nos preceitos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) fruto da democratização instituída pela Constituição Federal de 1988. As mudanças não só quebraram a rigidez e o tradicionalismo dos currículos, como também instituíram, de maneira obrigatória e em âmbito nacional, a organização dos cursos de Direito a partir de um Projeto Pedagógico (MOSSINI, 2010). Outrossim, as Diretrizes Curriculares Nacionais n.º 9/2004 romperam com o mínimo, antes visto como máximo e dispuseram em seu art.5 que os cursos de Direito deveriam trabalhar com três eixos de formação, quais sejam a formação fundamental, relacionada ao Direito e outras áreas de saber; a formação profissional que engloba a aplicação dos ramos estudados segundo a evolução da ciência jurídica, mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais; e a formação prática, objetivando integrar a prática jurídica e os conteúdos teóricos (BRASIL,CNE, 2004).

De fato, a reforma proposta em 2004 produziu significantes transformações nos cursos de Direito do Brasil, promovendo um ensino jurídico contextualizado, humanístico, voltado para as demandas sociais emergentes e atento ao desenvolvimento tecnológico pelo qual o mundo tem passado. No entanto, as mudanças não propuseram metodologias que permitissem a interação com os novos sujeitos que passaram a ingressar nos cursos de Direito, assim como não alcançaram as raízes colonialistas e eurocentradas que fundamentaram o currículo jurídico desde sua primeira edição e impediram que as formas de opressão, dentre as quais o racismo estrutural, fossem reproduzidas, ou seja, a nova resolução, muito embora inovadora e fundamental para a reestruturação dos cursos de Direito, não conseguiu alcançar as raízes europeias constituídas desde os primeiro currículo mínimo.

Por outro lado, enquanto os cursos de Direito permaneciam silenciados e omissos, observou-se no Brasil, após a Constituição Cidadão, de 1988, a elaboração de um projeto curricular antirracista, a começar pela Lei 10.639/03, inédita ao regulamentar a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a temática "História e Cultura Afro-Brasileira", posteriormente pelo Parecer n.º 003/2004, que disciplinou as alterações legais e promoveu orientações para sua aplicação, e logo em seguida pela Resolução n.º 1/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Os avanços legislativos possibilitaram a mobilização acerca do racismo nas práticas sociais e educacionais brasileiras, proporcionando uma nova perspectiva para as relações existentes entre as

questões raciais e os currículos. Ademais, referidas previsões legais abriram caminho para demais garantias legais, como por exemplo a Lei 11.645/08, que incluiu na rede ensino a obrigatoriedade da temática “Histórica e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, assim como o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana em 2009, e o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil, mediante a Le n.º 12.288/10. Desta forma, tanto a Lei 10.639/03, pioneira na temática, assim como as Diretrizes Curriculares estabelecidas na Resolução 1/2004 e demais previsões correlatas, visando uma real e prática transformação no sistema educacional, fruto das reivindicações educacionais arguidas pelo movimento negro, tornaram-se instrumentos emblemáticos na luta por uma educação antirracista, não se reduzindo a simples inserção de conteúdos relacionados a temática, mas a uma mudança de mentalidade de todo o sistema educacional.

Contudo, os obstáculos contra a introdução de tais discussões nas matrizes curriculares dos cursos de Direito são inúmeros, desde os projetos pedagógicos que resumem o tema a disciplinas optativas, até os educadores que não compreendem o assunto como relevante para o campo (COSTA, MENDONÇA, 2022). Referidos fatores colaboram para a conclusão de que o universo jurídico não está aberto para a introdução das ditas minorias, muito menos para o debate que os cercam, implicações essas que se refletem nos currículos, afinal a questão “(...) mexe com as nossas subjetividades, histórias de vida, crenças, posicionamentos políticos e epistemológicos.” (GOMES, 2021, p.449).

PARTINDO DE UMA PERSPECTIVA LOCAL: O ATUAL PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UFMS/CPTL

No município de Três Lagoas/MS, a graduação em Direito da UFMS/CPTL muito se preocupa em ofertar um ensino que, de fato, capacite os futuros profissionais para a compreensão da dinâmica social e a pluralidade de valores e vozes, atentando-se para a sua função social, qual seja a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. O Projeto Pedagógico, reformulado em 2020, reconhece o caráter emancipatório da educação em seu texto e prevê na concepção do curso, seu engajamento com a missão de formar profissionais comprometidos com o ideal de justiça, desenvolvimento da sociedade e valores do Estado Democrático de Direito (CPTL, 2020).

O Projeto Pedagógico assume que o atual desafio “(...) é fazer do ensino jurídico um espaço ou instrumento de reflexão/interlocução sobre os temas que movimentam a agenda política nacional/global e as novas exigências advindas do mundo do trabalho.” (CPTL, 2020, p.12), propondo o exercício do pensamento crítico em suas atividades pedagógicas e preconizando uma

formação que fomente a compreensão dos processos de exploração, dominação e subordinação vivenciados, reconhecendo o Direito como um fator de integração social.

Em se tratando da dimensão ética do curso, o texto institucional defende a importância de uma formação profissional que aceite a diversidade e o pluralismo cultural, assim como tem na relação entre Direito e cidadania, seu ponto de apoio principal quando em sua dimensão social (CPTL, 2020). A preocupação do curso com uma formação jurídica que promova o respeito e o olhar atento para a diversidade, pluralidade, ideias e posicionamentos, é incontestável, uma vez que a busca pelos marcadores “plural/pluralidade/pluralismo” e “diversidade” ao longo do texto apontou para 24 menções aos termos, como se observa nas tabelas 1 e 2:

Figura 1 - Marcadores “Plural/Pluralismo/Pluralidade” no Projeto Pedagógico

Seções do Projeto Pedagógico em que aparece os termos “Plural/Pluralismo/Pluralidade”	Subseções do Projeto Pedagógico em que aparece os termos “Plural/Pluralismo/Pluralidade”	Total
4. Necessidade social do curso	4.1. Indicadores socioeconômicos da população da mesorregião (pluralidade)	1
	4.3. Análise da oferta do curso na região (pluralidade e plural)	2
5. Concepção do curso	5.1. Dimensões Formativas 5.1.1. Técnica (pluralismo) 5.1.2 Política (plural) 5.1.2 Ética (pluralismo) 5.5. Objetivos (plural)	4
Total		7

Fonte: autoral

Figura 2 – Marcador “Diversidade” no projeto Pedagógico

Seções do Projeto Pedagógico em que aparece o termo “diversidade”	Subseções do Projeto Pedagógico em que aparece o termo “diversidade”	Total
4. Necessidade social do curso	4.3. Análise da oferta do curso na região	1
		1
5. Concepção do curso	5.1. Dimensões Formativas 5.1.1. Técnica 5.1.4 Cultural	3

	5.1.5 Ética	
	5.5. Objetivos	1
	5.7. Avaliação	1
6. Administração Acadêmica do Curso	6.5. Atenção aos discentes	1
7. Currículo	7.6. Bibliografia básica e complementar -Direito dos povos -Educação em Direitos Humanos -Gênero, Direitos Humanos e Sociedade	8
8. Políticas	8.2 Inclusão de pessoas com deficiência	2
Total		17

Fonte: autoral

E, uma vez que a pesquisa proposta tem como alvo a educação jurídica antirracista, não há dúvidas que um Projeto Pedagógico pautado na pluralidade e na diversidade em muito se aproxima da proposta aqui explorada. Infere-se que tais preceitos são abordados em pontos centrais da estrutura curricular, com especial enfoque na concepção do curso, indo de encontro com o reconhecimento da comunidade afro-brasileira, principalmente mediante a adoção de políticas educacionais que valorizem a diversidade, com dispõe o Parecer n.º 03/2003 do CNE². Em contrapartida, tem-se que, ao realizar nova busca no texto, dessa vez pelos marcadores referentes a “raça”, “racismo”, “antirracismo” e “relações étnico-raciais”, não obstante os resultados encontrados sejam promissores, não se identifica um claro posicionamento antirracista no Projeto Pedagógico. Primeiramente, o marcador “raça” surge no texto apenas em uma única oportunidade, quando na concepção do curso aplicada à política desenvolvida.

Outrossim, o Projeto Pedagógico discorre sobre a formação de sujeitos críticos e politicamente engajados na luta pelos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sem qualquer preconceito ou discriminação, ocasião em que cita a raça e posteriormente ressalta a

² O parecer propõe respostas as demandas da população negra brasileira nos mais diversos âmbitos, dentre os quais se encontram políticas de reparação, de reconhecimento e de valorização da histórica, cultura e identidade negra. Em especial, ao abordar as políticas de reparações, de reconhecimento e valorização de ações afirmativas, afirma que “Reconhecimento requer a adoção de políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira, nos diferentes níveis de ensino” (BRASIL, 2003, p.3).

contribuição da educação jurídica para uma sociedade plural e democrática, sendo essa a primeira e última aparição do termo (UFMS, 2020), como aponta a Tabela 3:

Figura 3 – Marcador “Raça” no Projeto Pedagógico

Seções do Projeto Pedagógico que aparecem o termo “raça”	Subseções do Projeto Pedagógico que aparece o termo “raça”	Total
5. Concepção do curso	5.1.2. Política	1

Fonte: autoral

Por outro lado, acerca do marcador “relações étnico-raciais”, a tabela 4 indica uma maior presença em razão da fundamentação legal do currículo, na qual as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, são citadas, o que demonstra a atualização do curso frente as conquistas legais da população negra em prol de uma educação antirracista, conforme pode ser observado.

Figura 4 – Marcador “Relações Étnico-Raciais” no Projeto Pedagógico

Seções do Projeto Pedagógico que aparece o termo “Relações Étnico-Raciais”	Subseções do Projeto Pedagógico que aparece o termo “Relações Étnico-Raciais”	Total
2. Fundamentação Legal		1
5. Concepção do curso	5.2 – Estratégias para o desenvolvimento de ações interdisciplinares	3
7. Currículo	7.1. Matriz Curricular do curso	1
	7.6 – Bibliografia Básica e Complementar (Sociologia Jurídica; Direito dos povos; Educação das Relações-Étnico Raciais; História do Direito; Métodos e Técnicas de Pesquisa em Direito)	9
8. Políticas	8.4 – Atendimento aos requisitos legais e normativos: relações étnico-raciais, direitos humanos e educação ambiental	4
Total		18

Fonte: autoral

De fato, a previsão das diretrizes acaba por repercutir ao longo do texto de forma que no tópico referente ao “Atendimento aos requisitos legais e normativos: relações étnico-raciais, direitos humanos e educação ambiental”, o Projeto Pedagógico informa que as “(...) Relações Étnico Raciais serão desenvolvidas em disciplinas como Antropologia Jurídica, Educação para as Relações Étnico Raciais, História do Direito, Sociologia Jurídica e Direitos dos Povos” (UFMS, 2020, p.88).

Ademais, dispõe o Projeto Pedagógico, no tópico referente as estratégias para o desenvolvimento de ações interdisciplinares, acerca de diversos temas transversais alinhados aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, ocasião na qual menciona as temáticas da histórica africana, história afro-brasileira, bem como as relações étnico-raciais, prevendo, novamente, a abordagem dos tópicos nas disciplinas de História do Direito, Sociologia Jurídica, Direito dos Povos e Educação das Relações Étnico-raciais, sendo as duas últimas optativas.

Aludidos tópicos se destacam positivamente, pois representam grande avanço das atuais disposições institucionais, isso porque, sem a intenção de promover uma análise comparativa aprofundada com a sua antiga versão, datada de 2014, tem-se que as matérias optativas de Direito dos Povos e Educação das Relações Étnico-Raciais, acima citadas, não eram sequer previstas na antiga estrutura curricular do curso (UFMS, 2014). No mais, do tópico referente a bibliografia básica e complementar de disciplinas como Conflitos socioambientais, Direitos Humanos e Educação das Relações Étnico-Raciais se contabiliza 3 menções ao termo “racismo” nos títulos de duas obras citadas, bem como no objetivo da disciplina de Direitos Humanos, que se propõe a tratar sobre o racismo e as formas de eliminação/mitigação de sua existência pelo Direito brasileiro, bem como das ações afirmativas, como se observa na tabela 5:

Figura 5 – Marcador “Racismo” no Projeto Pedagógico

Seções do Projeto Pedagógico que aparece o termo “Racismo”	Subseções do Projeto Pedagógico que aparece o termo “Racismo”	Total
7. Currículo	7.6. Bibliografia Básica e Complementar (Conflitos socioambientais; Direitos Humanos e Educação das Relações Étnico-Raciais)	3

Fonte: autoral

Além disso, evidencia-se a preocupação do Projeto Pedagógico com a constante capacitação do corpo docente, apontando os cursos de "História e Culturas Indígenas" e "Gênero e Formação de Professores", dentre outros relacionados as práticas pedagógicas do Ensino Superior, bem como a atenção para os alunos cotistas, visto que aborda em tópico específico a inclusão desses estudantes e

o incentivo a atividades de ensino, pesquisa e extensão que se debruçam sobre as relações étnico-raciais, direitos humanos e educação ambiental.

POR UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: DOS AVANÇOS AINDA NÃO ABORDADOS PELO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO DA UFMS/CPTL

Não obstante os aspectos positivos localizados nos currículos, não se pode apontar que, de fato, exista uma educação jurídica antirracista no campus de Três Lagoas, isso porque, se o silenciamento e a epistemologia da ignorância⁴ são as principais armas para a manutenção e reprodução das práticas racistas, a única aparição do termo “raça” e a não menção expressa ao “antirracismo” em seu texto, verificado mediante a busca pelos marcadores, apenas colabora para a perpetuação de tais comportamentos, contrapondo-se às 24 previsões acerca de diversidade e pluralidade no texto. Por tais razões, a educação jurídica antirracista deve emergir da expressa previsão antirracista em seu texto institucional, bem como do papel norteador a ser ocupado pelo tema na estrutura curricular como um todo, pois, a simples menção em tópicos determinados sem a efetiva transformação, apenas camufla os privilégios dos juristas brancos que se beneficiam desde sua formação nas cadeiras dos cursos de Direito dos projetos de dominação racial.

Dessa forma, contrário à omissão, a cegueira, ao silenciamento e a indiscriminada recusa as causas raciais, bem como as práticas racistas, o posicionamento antirracista deve ser expresso e claro no texto institucional, a partir do qual todo o Projeto Pedagógico deve se nortear, conforme dispõe o Parecer n.º 03/2004, o qual propõe uma maior preocupação com as disciplinas pelas quais o tema será abordado, a contínua formação de seus professores quanto a educação das relações étnico-raciais e o regular acompanhamento dos estudantes cotistas, que agora integrantes da realidade acadêmica, para além de serem bem-recebidos, devem ser ouvidos, valorizados e reconhecidos como novos sujeitos, detentores de novos direitos.

Salienta-se que, não obstante a educação antirracista se manifeste de diversas formas, como por exemplo mediante a bibliografia selecionada (art.3º, §1º da Resolução n.º 1/2004 do CNE), a formação e capacitação dos professores (art.5º da Resolução n.º 1/2004 do CNE), projetos de extensão e pesquisa (§§ 2º e 3º do art.3º da Resolução n.º 1/2004 do CNE) e a interação entre academia e o Movimento Negro (art.4º da Resolução n.º 1/2004 do CNE), encontra-se no currículo uma resposta institucional e, até mesmo, um “impulso oficial” para as transformações, como resposta para as atuais demandas que surgem no cotidiano de alunos e bacharéis em Direito negros e não negros, conforme aponta o Parecer n.º 3/2004 do CNE.

Uma vez expresso o posicionamento antirracista, não caberá as temáticas raciais posição periférica no texto institucional ou limitadas a poucos tópicos, como se observou na análise realizada, pelo contrário, os demais tópicos curriculares devem ser reestruturados a partir da concepção do curso, que para além de diversa, também deve ser antirracista, de acordo com as disposições do já mencionado fundamento legal, que inclusive se faz presente no atual Projeto Pedagógico do curso, qual seja as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, afinal “a política curricular tem como fim maior todo o sistema de ensino, formado por professores, estrutura materiais e matérias.” (BRASIL, PARECER CNE, 2004, p.3).

Abre-se aqui espaço para uma importante consideração, não obstante a aplicação e implementação das previsões oriundas das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana constituiria o currículo de uma educação antirracista, ressalta-se que a sua aplicação deve ser integral e ampla, nos parâmetros estabelecidos pelo art.3, pois, como bem aponta Gomes (2019), os currículos são dinâmicos e vivos. Nesse sentido, as disciplinas, até então optativas, “Direitos dos Povos” e ‘Educação das Relações Étnico-Raciais’ deveriam ser ofertadas aos alunos, senão incluídas como disciplinas obrigatórias no currículo, haja vista a urgência das demandas e em cumprimento ao princípio da consciência política e histórica da diversidade, mediante a eliminação de “conceitos, ideias, comportamentos veiculados pela ideologia do branqueamento, pelo mito da democracia racial, que tanto mal fazem a negros e brancos” (BRASIL,PARECER CNE, 2004, p.9),

Ademais, apesar das disciplinas de Sociologia Jurídica, Antropologia e História do Direito, essas obrigatórias na estrutura curricular, possuem expressa previsão para a integração do ensino da educação étnico-racial, assim como as temáticas da história Africana e história afro-brasileira, há de se considerar os demais conteúdos que devem ser abordados pelas referidas disciplinas e, portanto, o escasso tempo disponibilizado para o aprofundamento de certos assuntos em sala de aula, motivo pelo qual, dada a importância das temáticas raciais, essas devem ser detentores de uma posição central e não mais adjacente nos currículos.

Além disso, se incorporada aos currículos, a educação antirracista fomentará a contínua formação dos professores direcionada às relações étnico-raciais, a fim de que os docentes se tornem hábeis a corrigir posturas, atitudes e palavras que gerem desrespeito e discriminação, mediante aplicação do art.5º da Resolução n.º 1/2004 do CNE. Afinal, não há que se falar no trato das relações étnico-raciais “(...) em outras disciplinas do Curso por meio da contextualização do conhecimento

utilizando-se situações problematizadoras nas quais estes aspectos sejam discutidos” (UFMS, 2020, p.15) se os professores não forem devidamente preparados para essa tarefa.

A capacitação do corpo docente prevista no Projeto Pedagógico deve incluir, diretamente, cursos acerca da educação jurídica antirracista, seja porque a descolonização das mentes pressupõe a construção de práticas pedagógicas antirracistas e emancipatórias (GOMES, 2021), seja porque as graduações em Direito carecem de professores e professoras que se autodeclarem pretos e pardos, fator esse que não só desestimula a representatividade negra no corpo docente da instituição, como também enfraquece reflexões teóricas sobre as práticas discriminatórias.

Com relação aos alunos que ingressam por meio das ações afirmativas, dentre elas as cotas raciais, o Projeto Pedagógico, mesmo que preveja no tópico intitulado “inclusão de cotistas” o acompanhamento por parte da coordenação do curso ao longo do primeiro ano de graduação, assim o faz restringindo essa assistência aos déficits de aprendizagem, dispondo que o curso oferece aos seus alunos “(...) todo o material necessário ao desenvolvimento de atividades didático– pedagógicas (equipamentos, materiais, livros, etc.)” (UFMS, 2020, p.87-88), mencionando ainda a Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis (PROAES) como parceira do curso para sanar necessidades de natureza econômica ou social que possa atingir os estudantes.

De fato, a permanência do aluno cotista é de extrema relevância no universo acadêmico e a preocupação do curso para com esse tópico se mostra como um ponto positivo diante do cenário atual. Todavia, considerando que “(...) uma educação jurídica antirracista implica uma experiência acadêmica comprometida com uma reflexão e uma prática para a liberdade” (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p.45), a real inclusão dos cotistas deveria se dar mediante a reformulação do curso para, não apenas integrar os alunos à realidade do ensino jurídico já existente, mas transformar esse último de acordo com as questões suscitadas a partir desses novos agentes.

Canto (2018), ao abordar a Lei n.º 10.639/03, deixa claro que o ingresso de estudantes advindos dos cursinhos pré-vestibulares comunitários, por si só, já suscitou discussões acerca dos problemas metodológicos da universidade, de modo que a chegada dos estudantes de diversas classes sociais, etnias e culturas impuseram a reflexão acerca do desenvolvimento de novas metodologias de ensino e aprendizagem. A partir desse raciocínio, ao se analisar o Projeto Pedagógico dos cursos de Direito da UFMS/CPTL, observa-se a ausência de mudanças estruturais que deveriam acompanhar a chegada dos alunos cotistas.

No mais, salienta-se que ao longo do texto institucional, por diversas vezes a pesquisa e a extensão, aliadas ao ensino, são enfatizadas para demonstrar os meios pelos quais a abordagem dos temas transversais, dentre eles o racismo, ocorrerá. De fato, o tripé ensino-pesquisa-extensão não só fundamenta as bases das práticas acadêmicas, bem como movimenta as atividades que ocorrem nas instituições de ensino, promovendo o constante olhar crítico e o posicionamento reflexivo, seja diante das temáticas aprendidas em sala de aula, seja diante dos desafios e dos questionamentos que permeiam a sociedade atual. Contudo, convém indicar que, apesar da previsão no texto curricular, não há atualmente no curso local um projeto de extensão que se dedique de maneira clara e direta à população negra. Frisa-se que, a abordagem social não necessariamente possui um alcance racial, razão pela qual, um currículo manifestamente antirracista, somado à sua materialização em disciplinas específicas, professores capacitados e bibliografias críticas, conseqüentemente, incentivaria pesquisas e projetos de extensão mais bem posicionados diante das demandas raciais.

CONCLUSÃO

A graduação de alunos pretos e pardos nos cursos de Direito é uma tarefa árdua. Não bastasse a maioria ter que lidar com as dificuldades para se manter estudando e a desafiadora tarefa de demonstrar sua competência, habilidade e excelência, apesar da cor de suas peles, as instituições de ensino têm deixado sobre os seus ombros o peso de ingressarem em um ambiente que em nada os acolhe ou abraça, pelo contrário, os invisibiliza e constantemente diz que eles não pertencem a esse espaço. Ainda que o processo de democratização proporcionado pela Constituição Cidadã tenha gerado importantes reformas e modificações, seja nas codificações e disposições legais já existentes, seja nas estruturas curriculares dos cursos por meio da Resolução CNE/CES N.º 9/2004, até então moldados estritamente pelo tecnicismo e pela reprodução massiva da norma, observa-se que tais mudanças não alcançaram as raízes que ainda conectam os cursos jurídicos às suas bases, precipuamente, racistas, haja vista o papel fundante exercido pela raça para a exploração econômico-social.

Nesse sentido, como apontado no decorrer da pesquisa, se as ações afirmativas expuseram as necessidades presentes no campo acadêmico, cabe agora as instituições, em resposta, se reestruturarem a partir de uma lógica antirracista, proporcionada pelo plano curricular consolidado legalmente por meio da Lei n.º 10.639/04 e posteriormente ampliado pela Lei n.º 11.645/08, bem como pelos demais documentos correlatos, oportunizando a formação de futuros profissionais, que não mais se adequem a máquina reprodutora, mas passem a questioná-la e a se mover em oposição às lógicas falsamente denominadas neutras.

Ademais, em se tratando especificamente dos cursos de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas/MS, observou-se que muito embora seu Projeto Pedagógica se incline para práticas pedagógicas plurais e diversas, seu texto institucional não adota, expressamente, um posicionamento antirracista, ainda que mencione entre suas referências legislativas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. É possível notar que a referência ao parecer não norteou os demais tópicos estruturais do currículo, que entende como inclusão dos alunos cotistas o acompanhamento de seu desenvolvimento acadêmico durante o primeiro ano da graduação apenas, sem se atentar para as demais necessidades, principalmente formais e estruturais do curso que precisam ser modificados a partir a entrada desses novos alunos, oriundos de realidades diversas.

Conclui-se, portanto, que a previsão expressa ao antirracismo no texto institucional, bem como a modificação dos demais tópicos curriculares a partir de tal disposição, dentre as quais a oferta, optativa ou obrigatória, das disciplinas de educação das relações étnico-raciais e direito dos povos, a formação dos professores acerca da temática, uma maior preocupação estrutural para com os alunos cotistas e o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão ancorados pelo incentivo institucional, em muito contribuiria para o alcance de tal objetivo.

Assim sendo, demonstrando certa disposição para se atualizar frente a chegada de estudantes pretos e pardos na graduação, haja vista os diversos pontos positivos suscitados, tem-se que o Projeto Pedagógico do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, caracteriza-se por uma educação jurídica que caminha para o antirracismo, sem, de fato, deter um posicionamento claro com relação ao silenciamento dos cursos de Direito frente a raça, não possuindo, até o presente momento, uma educação antirracista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências [2003]. Disponível em: L10639 (planalto.gov.br). Acesso em: 03 de jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CP N.º 1/2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana [2004]. Disponível em: Microsoft Word - CP 01-04.doc (mec.gov.br). Acesso em: 04. jun. 2022.

BRASIL. Parecer CNE / CP 03/2004. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-

Brasileira e Africana [2004]. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 03. jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CES N.º 9/2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, [2004]. Disponível em: rces009_04 (mec.gov.br). Acesso em: 03. jun. 2022.

COSTA; Luísa Vanessa Carneiro da; MENDONÇA, Roberta Rayza da Silva de. Marcadores de raça, classe e gênero no ensino jurídico do Brasil: questões para debate. In: CARDOSO, Fernando Henrique (Org.). **Educação jurídica e diferença: abordagens sobre questões de gênero e raça para o ensino jurídico**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.

GOMES, Nima Lino. O combate ao racismo e a descolonização das práticas educativas e acadêmicas. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 33, n. 59, p. 435-454, mai./ago. 2021.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Phillippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: **Direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. 2010. Tese (Doutorado) – Doutorado em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. **Quaestio Iuris**. vol. 10, nº. 04, Rio de Janeiro, 2017. pp. 2616-2636.

SILVA, André Soares da; MENDONÇA, Érika de Souza. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil: epistemologias decoloniais. In: CARDOSO, Fernando Henrique (Org.). **Educação jurídica e diferença: abordagens sobre questões de gênero e raça para o ensino jurídico**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia Decolonial e Educação Antirracista e Intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.26, n.10, abril.2010, p.15-40.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. **Resolução 65, de 16 de julho de 2014**. Dispõe sobre a alteração do item 5 do currículo, parte do Projeto Pedagógico do Curso de Direito, do Campus de Três Lagoas, em adequação à Resolução Coeg nº 269, de 1º de agosto de 2013 e nº 400, de 22 de novembro de 2013. Três Lagoas: Colegiado de curso do curso de Direito, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. **Resolução n.º 277-COGRAD/UFMS**, de 4 de dezembro de 2020. Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Câmpus de Três Lagoas. Campo Grande: Conselho de Ensino de Graduação, 2020. Disponível: 277ProjetoPedagico.pdf (ufms.br). Acesso em: 20 set.2022.

Recebido em: 2022

Aprovado em: 2022

Publicado em: 2022